

## LEI 1.326

### INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

A Câmara Municipal de Cachoeira de Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, Órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal, observadas as disposições contidas na Lei Orgânica de Assistência Social n.º8.742, de 07 de dezembro de 1.993.

Art. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I – definir as prioridades da política de assistência social;

II – estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração da Plano Municipal de Assistência Social;

III – aprovar a Política Municipal de Assistência Social;

IV – atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de assistência social;

V – propor critérios para a programação e para execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;

VI – acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestado à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no Município;

VII – definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;

VIII – definir critérios para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;

IX – apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;

X – elaborar e aprovar seu Regimento Interno;

XI – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;

XII – convocar ordinariamente a cada dois anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para aperfeiçoamento do sistema;

XIII – acompanhar e avaliar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados.

## CAPÍTULO II

### DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

#### SEÇÃO I

##### Da Composição

Art.3º - O CMAS terá a seguinte composição:

#### I – DO GOVERNO MUNICIPAL:

- a) representante do órgão municipal de Assistência Social;
- b) representante do órgão municipal de Educação;
- c) representante do órgão municipal de Saúde;
- d) representante do órgão municipal de Obras;
- e) representante do órgão municipal de Finanças;
- f) representante do órgão municipal de Almoxarifado;
- g) representante indicado pela Câmara Municipal.

#### II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DA AREA DE ASSISTENCIA SOCIAL:

- a) representantes de creches;
- b) representantes de outras entidades afins.

#### III – DOS USUARIOS:

- a) representantes das entidades ou associações comunitárias;
- b) representantes dos sindicatos;
- c) representantes das entidades religiosas;
- d) representantes dos bairros Alto das Cruzes e Bom Jardim;
- e) representantes do Distrito do Itaim;
- f) representantes dos bairros Jacarandá, Areado, Fazenda das Dores e Furnas.

§ 1º - A cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º - A soma dos representantes que tratam os incisos II, III do presente artigo não será inferior à metade do total dos membros do CMAS;

§ 3º - Será considerada como existente, para fins de participação no CMAS, a entidade regularmente organizada.

§ 4º - Cada conselheiro só pode ser indicado em uma categoria.

§ 5º - O Conselho escolhido, elegerá o seu Presidente, dentre um de seus membros.

§ 6º - As categorias não organizadas regularmente escolherão seus representantes, através de Assembléia Geral para este fim reunida.

Art. 4º - A nomeação dos membros do CMAS e seus respectivos suplentes será formalizada através de Portaria do Prefeito Municipal, mediante as indicações previstas no art.3º.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Assistência Social terá um mandato de dois anos, sendo permitida a recondução de seus membros.

Art.5º - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I – o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado;

II – os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a três reuniões consecutivas ou cinco reuniões intercaladas;

III – os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal;

IV – as decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções.

## **SEÇÃO II**

### **Do Funcionamento**

Art. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecerá as seguintes normas:

- I – plenário como órgão de deliberação máxima;
- II – as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;
- III – cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- IV – para a realização das sessões será necessário a presença da maioria absoluta dos membros do CMAS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
- V – as sessões plenárias ordinárias e extraordinárias do CMAS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Art. 7º - O Órgão Municipal de Assistência Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I – consideram-se colaboradores do CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro;
- II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos;
- III – poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros do CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do CMAS serão publicadas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único – As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 10º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação da presente lei.

Art. 11 – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cachoeira de Minas, 04 de maio de 1995

Gilberto Nogueira Cellet  
Prefeito Municipal